


O CONSENTIMENTO COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA DO TITULAR DO BEM JURÍDICO

CONSENT AS AN EXPRESSION OF THE AUTONOMY OF THE HOLDER OF THE LEGAL RIGHT

Flávia Siqueira¹  

Fundação Getulio Vargas, FGV, Brasil 
flavia.cambraia@fgv.br

Ana Paula Cardoso Leal²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
anapaulacardosoleal@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19632853>

Resumo: Para Claus Roxin, a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, que, a sua vez, traduzem-se em dados ou finalidades necessários ao livre desenvolvimento do indivíduo. Nessa perspectiva, os bens jurídicos só podem ser desfrutados por meio da vontade do seu titular. Quando a vontade se refere à disposição, questiona-se o tratamento jurídico-penal do consentimento, isto é, se exclui a tipicidade ou a antijuridicidade da conduta daquele que, autorizado pelo titular do bem jurídico, nele intervém. O debate remete às teorias monista e dualista. No presente artigo, analisamos a proposta de cada uma delas, indicando qual, a nosso ver, é capaz de melhor orientar a solução de casos concretos.

Palavras-chave: consentimento; bem jurídico; teoria do delito.

Abstract: For Claus Roxin, the function of criminal law is the protection of legal interests, understood as conditions or purposes necessary for the individual's free development. From this perspective, legal interests can only be enjoyed through the will of their holder. When such will concern their disposition, the criminal-law relevance of consent comes into question, namely whether it excludes the tipicity or the unlawfulness of the conduct of one who, authorized by the holder of the legal interest, intervenes upon it. This debate is reflected in the monistic and dualistic theories. The present article examines both approaches and indicates which, in our view, better guides the resolution of concrete cases.

Keywords: consent; legal interest; theory of crime.

1. Introdução

O consentimento é uma figura dogmática que, embora frequentemente relegada a segundo plano por boa parte da doutrina brasileira, tem adquirido crescente relevância, sobretudo no contexto do Direito Penal da Medicina. No Brasil, o instituto não encontra previsão legal expressa, sendo concebido pela doutrina majoritária como “causa suprallegal de exclusão da ilicitude” (Prado, 2012, p. 455). Na doutrina estrangeira, é comum a distinção entre o consentimento justificante e o acordo, o qual, apesar de igualmente caracterizado pela aquiescência do sujeito passivo em uma conduta que afeta seu bem jurídico, afasta a própria tipicidade da conduta (Costa Andrade, 2004, p. 137 *et seq.*; Geerds, 1954, p. 263 *et seq.*).

Em sua obra, Claus Roxin propõe uma reformulação que atribui relevância ao consentimento (real) já na análise da tipicidade. Essa

dicotomia, tradicionalmente associada à oposição entre teorias monistas e dualistas¹, será abordada de forma mais detida adiante. O objetivo singelo deste ensaio é apresentar o debate a respeito da relevância jurídico-penal do consentimento, tomando como ponto de partida a hipótese de consentimento válido do titular do bem jurídico². O propósito maior, contudo, é homenagear o professor Claus Roxin, cujo pensamento deixa um legado vivo para a ciência jurídico penal não apenas na Alemanha, mas em todo o mundo.

2. Esclarecimentos conceituais relevantes

De antemão, reputamos relevante diferenciar o consentimento (real) de outras figuras dogmáticas que o tangenciam, de modo a esclarecer e afastar discussões que, muito embora envolvam

* Em atenção à exigência do item 3.1., “d”, das Normas de Publicação do IBCCRIM, informa-se que o presente artigo deriva de trabalho anteriormente publicado em SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e Direito Penal da medicina*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

¹ Pós-doutorado pela Universidade Humboldt de Berlim, com pesquisa financiada pela Fundação Alexander von Humboldt (AvH) e pela CAPES. Pós-doutorado pela UFMG, com pesquisa financiada pelo programa CAPES PrInt. Doutora em Direito Penal pela UFMG, com período sanduíche na Universidade de Augsburg e estâncias de pesquisa na Universidade Humboldt de Berlim. Professora de Direito e Processo Penal na FGV Direito SP (Graduação e Mestrado Profissional) e assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2527-3270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3814597617574827>.

² Mestranda em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela USP. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcim/CEI. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi bolsista do Mackpesquisa e vencedora do 1º Concurso de Monografias do Instituto de Ciências Penais (ICP) (2023). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2663-0687>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6036716756291919>.

manifestações de vontade, não integram propriamente o objeto do presente artigo.

A heterocolocação em perigo consentida é um critério de imputação objetiva aplicável aos casos em que a vítima se expõe conscientemente ao risco criado pela prática de determinada atividade, conduzida ou dominada por um terceiro. A vítima, aqui, consente no risco, mas a consecução do resultado é, na verdade, por ela indesejada (Roxin, 2014, p. 129-151)³. Já no consentimento, a aquiescência tem por objeto tanto a conduta quanto o resultado que dela decorre. Em uma intervenção cirúrgica, por exemplo, o paciente, por meio do seu consentimento esclarecido — o que inclui o conhecimento a respeito dos riscos da intervenção —, aceita tanto o corte em sua pele com o bisturi e a execução de todas as etapas da cirurgia (consentimento) como o risco de que algum resultado indesejado venha a ocorrer (heterocolocação em risco consentida). E, se esse resultado vier a se concretizar, não poderá ser imputado ao médico.

O consentimento presumido, por sua vez, é uma causa autônoma de justificação, situada dogmaticamente entre o consentimento (real) e o estado de necessidade (art. 24, CP), aplicável como substitutivo do consentimento nas hipóteses de urgência em que, embora a intervenção seja necessária, não é possível obtê-lo (Roxin; Greco, 2024, p. 1108). Trata-se do caso clássico do paciente que chega desacordado ao hospital, vítima de acidente, e necessita de uma cirurgia para preservar a sua vida. A tomada de decisão, aqui, deve ser feita com base na vontade subjetiva do titular do bem jurídico, devendo-se considerar manifestações anteriores de vontade. Apesar de privilegiar, ao máximo, o respeito à autonomia, é um juízo de probabilidade a respeito da decisão que o titular do bem jurídico tomaria para si, caso pudesse decidir. Uma vez esclarecidos os conceitos acima, retomemos o objeto do presente estudo, a figura do consentimento real.

3. Teoria dualista: distinção entre acordo e consentimento

Tradicionalmente, a teoria dualista, com fundamento em Geerds, subdivide a anuência do titular do bem jurídico em duas categorias: o acordo (*Einverständnis*) e o consentimento (*Einwilligung*) (Amelung, 1981, p. 26 *et seq.*).

O acordo afastaria a tipicidade da conduta nos casos em que o tipo penal exige atuação contra a vontade ou sem a anuência do sujeito passivo (Geerds, 1954, p. 264-265, 1960, p. 45), isto é, naqueles em que o dissentimento do titular do bem jurídico constitui um elemento típico (Geerds, 1960, p. 45). Há, nesses casos, uma continuidade entre a autonomia do titular e o próprio bem jurídico tutelado (Costa Andrade, 2004, p. 17), atribuindo-se ao acordo especial relevância em relação aos tipos penais que tutelam, direta ou indiretamente, a liberdade do titular do bem jurídico.

É o caso, por exemplo, dos crimes de violação de domicílio (art. 150, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), estupro (art. 213, CP) e furto (art. 155, CP), nos quais a conduta do sujeito ativo pressupõe contrariedade à vontade do sujeito passivo. Em todos esses exemplos, o acordo exclui, de plano, a tipicidade da conduta. Nesse sentido, uma relação sexual validamente consentida não pode ser considerada conduta típica de estupro (para constranger alguém a alguma coisa, pressupõe-se o dissentimento da vítima); do mesmo modo, o apoderamento de coisa recebida por doação não constitui conduta típica de furto (para subtrair, pressupõe-se que a coisa seja retirada da esfera de domínio da vítima contra a sua vontade).

O consentimento, por sua vez, afastaria a ilicitude da conduta nos casos em que o tipo penal não faz referência à disposição do bem jurídico — ou, mais precisamente, nos casos em que o tipo penal protege o bem em si considerado, e não a liberdade de dele dispor (Geerds, 1954, p. 263). Haveria, aqui, uma descontinuidade entre a autonomia e o bem jurídico, colocando-se a vontade do seu titular entre parênteses para tutelar a dignidade e o valor que lhe são intrínsecos (Costa Andrade, 2004, p. 17). É o caso, por exemplo, dos crimes de dano (art. 163, CP) e lesão corporal (art.

129, CP), que, nessa concepção, protegeriam, respectivamente, a propriedade e a integridade física.

Se o proprietário permite que um terceiro danifique sua coisa ou se o sujeito permite que um tatuador perfure seu corpo, essa permissão não altera o fato de que a coisa ou o corpo tenham sido violados, nos termos do tipo (Roxin; Greco, 2024, p. 789). Seja como renúncia à tutela do bem jurídico por parte do seu titular, como entende Geerds (1954, p. 263; no mesmo sentido, Hirsch, 2003, § 32, Nm. 105; Lenckner; Sternberg-Lieben, 2014, § 32, Nm. 33; Wessels; Beulke; Satzger, 2016, § 11, Nm. 551), ou como exercício da liberdade de disposição do bem jurídico por parte do seu titular, como entendem outros autores dualistas (Jeschek; Weigend, 1996, p. 377; Noll, 1965, p. 15), em ambos os casos não seria possível afastar a ocorrência de uma lesão típica, que, no entanto, pode ser justificada pelo consentimento.

Para os dualistas, essa distinção tem reflexos práticos relevantes, tendo em vista que os pressupostos de validade do acordo seriam, em termos gerais, menos rigorosos do que os do consentimento. Por exemplo: para o acordo, bastaria a vontade interna e a capacidade natural daquele que consente, ao passo que, para o consentimento, exigir-se-ia a exteriorização da vontade e a capacidade para consentir; o acordo, diferentemente do consentimento, seria mais resistente aos vícios de vontade; há, ademais, implicações na determinação do conteúdo do dolo e do erro (Rönnau, 2023, p. 153-156; Siqueira, 2019, p. 179 *et seq.*).

4. Teoria monista: consentimento como excludente de tipicidade

A teoria dualista foi colocada em xeque por autores alemães (principalmente, Kientzy, 1970; Zipf, 1970. *Cf.* também Arzt, 1970; Roxin, 1973, p. 25; Schmidhäuser, 1970, p. 214 *et seq.*) que propuseram uma concepção unitária segundo a qual toda aquiescência do titular do bem jurídico exclui a tipicidade da conduta⁴. Foi Roxin, no entanto, quem consolidou o modelo unitário de consentimento, orientado pela concepção de bem jurídico liberal e referida ao indivíduo (Roxin; Greco, 2024, p. 793 *et seq.*)⁵, e fundamentado, sobretudo, na liberdade geral de ação, constitucionalmente assegurada (art. 5º, *caput*, CF).

Nesse modelo, a liberdade do titular de fruir e gozar de seus bens jurídicos individuais integra o conteúdo do bem jurídico (Rudolphi, 1970, p. 87-88). Há uma unidade entre a vontade e o objeto de referência (Roxin; Greco, 2024, p. 793-794); isto é, os bens jurídicos não são protegidos como objetos isolados da pessoa do seu titular, mas como possibilidades de seu livre desenvolvimento (Roxin, 1984, p. 275)⁶. A propriedade, por exemplo, não é um *status* reificado, mas uma denominação da faculdade de seu titular de fazer que o que lhe pertence se destine aos seus propósitos (Roxin; Greco, 2024, p. 793). Aquele que danifica a coisa com o consentimento de seu proprietário nada faz senão colaborar para o exercício livre da posição do proprietário (Roxin; Greco, 2024, p. 793): “é perfeitamente possível que o proprietário considere posteriormente a disposição sobre sua propriedade como a decisão mais feliz de sua vida” (Roxin; Greco, 2024, p. 797).

Nessa perspectiva, a heterolesão consentida se equipara normativamente à autolesão impunível (Roxin, 2009, p. 272).

5. Por um modelo unitário fundado no respeito à autonomia

A definição da compreensão dogmática do consentimento depende da definição do conteúdo dos bens jurídicos individuais: se devem ser compreendidos como uma unidade entre o substrato real do objeto de proteção e o direito à autodeterminação do sujeito — o que ensejaria o afastamento da tipicidade da conduta do terceiro que, autorizado por seu titular, intervém no bem jurídico —; ou se o direito de disposição do titular do bem jurídico constituiria um valor autônomo — o que ensejaria tão somente o afastamento da ilicitude da conduta do terceiro, diante da impossibilidade de se afastar a lesão ao bem jurídico afetado (Sternberg-Lieben, 1997, p. 59. No mesmo sentido, Rönnau, 2001, p. 141).

A nosso ver, mais correta é a primeira opção. A partir de uma concepção liberal, segundo a qual o bem jurídico se destina ao livre desenvolvimento do sujeito, o ato de disposição não pode ser considerado uma lesão, porque não prejudica o livre desenvolvimento do titular, mas o expressa (Roxin; Greco, 2024, p. 793). Nessa perspectiva, a disposição do bem jurídico não necessariamente corresponde à sua destruição; ao contrário, corresponde a um ato de fruição, isto é, ao uso e aproveitamento do bem jurídico por seu titular (Badaró, 2016, p. 183). Assim, não há diferença estrutural entre o acordo e o consentimento (Rönnau, 2001, p. 143), que pressupõem, igualmente, a liberdade de usufruir dos próprios bens jurídicos.

A autonomia, derivada da dignidade humana e da liberdade geral de ação (art. 1º, III, e art. 5º, *caput*, ambos da CF/88), atribui ao indivíduo o direito de viver segundo a sua própria concepção de vida boa (Greco; Siqueira, 2017, p. 649), reconhecendo-se uma esfera nuclear da vida privada dentro da qual somente ele pode tomar decisões, sem a interferência de terceiros. Um Direito Penal que leve a sério a autonomia dos sujeitos não pode separar o substrato real dos bens jurídicos individuais da liberdade dos seus titulares de deles disporem (Siqueira, 2019, p. 193)⁷. Como bem pontuam Roxin e Greco (2024, p. 794), "o corpo é objeto de proteção não como um conjunto de carne e ossos, mas apenas em conexão com a mente, que nele habita e o controla". O bem jurídico e a vontade do sujeito devem ser considerados um todo indissociável, sob pena de esvaziamento do conteúdo do objeto de proteção penal.

Isso fica claro, por exemplo, nos casos que envolvem intervenções médico-cirúrgicas. Não é possível conceber que, diante de uma intervenção consentida, a integridade física do paciente chegue a ser lesada, na medida em que ela abrange não apenas o direito à inviolabilidade do corpo, mas também à autodeterminação sobre ele (Siqueira, 2019, p. 193). O consentimento concedido ao médico para realizar determinada intervenção se equipara àquele fornecido a profissionais que realizam cortes de cabelo ou colocam *piercings*. Em nenhum dos casos há uma lesão típica do art. 129, CP, porquanto descrevem concretizações do direito de definir o destino do próprio corpo.

O modelo unitário deve ser privilegiado não apenas porque prestigia a autonomia do titular do bem jurídico, mas também porque há relevantes objeções ao modelo dualista. Em primeiro lugar, o consentimento é um "corpo estranho" no sistema das causas de justificação (Roxin; Greco, 2024, p. 797). As causas de justificação pressupõem que se tolere, excepcionalmente, a prática de um fato típico, a partir de uma ponderação decorrente de um conflito de interesses. O consentimento, a sua vez, não pressupõe conflito, vinculando-se a um único interesse penalmente tutelado. Em segundo lugar, os dualistas realizam uma confusão conceitual entre bem jurídico e objeto da ação (Roxin; Greco, 2024; sobre esses conceitos, cf. Badaró, 2016, p. 232; Rönnau, 2001, p. 30-32). A integridade física pressupõe

uma unidade entre corpo e autodeterminação, não bastando, pois, a mera afetação da substância corporal para violá-la (Siqueira, 2019, p. 204-205). Em terceiro lugar, não procede o argumento da exclusiva possibilidade de interpretação literal do tipo, notadamente porque a interpretação do tipo não pode ser dissociada do critério de proteção de bens jurídicos (Roxin, 2009, p. 274). Por fim, destaca-se a falta de praticidade da teoria dualista, ante a impossibilidade de se traçar um critério de diferenciação entre o consentimento e o acordo aplicável a todos os tipos penais (Siqueira, 2019, p. 208-209). A doutrina limita-se a citar os mesmos exemplos, deixando em aberto a compreensão da relevância da aquiescência do titular do bem jurídico em tipos penais como injúria (art. 140, CP) ou divulgação de segredo (art. 153, CP) (Roxin; Greco, 2024, p. 798).

Em especial, o modelo unitário apresenta a vantagem de conceber de forma integrada o objeto de proteção penal e a vontade de seu titular, concretizando a efetiva proteção dos bens jurídicos individuais no contexto de uma sociedade diversa e plural, cujo pano de fundo é a ideia de que cabe ao indivíduo moldar sua vida conforme sua própria concepção de vida boa (Roxin; Greco, 2024, p. 90).

6. Conclusão

O contraponto entre as teorias monista e dualista revela, em última instância, diferentes formas de compreender a proteção de bens jurídicos. Nesse sentido, é decisiva a concepção liberal de Roxin, segundo a qual não é possível proteger o bem jurídico à revelia da proteção da liberdade de fruição sobre ele. Exige-se, assim, que a autonomia seja introjetada ao conceito de bem jurídico, como decorrência lógica de um Direito Penal cuja função é a proteção das condições para o livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos. Consentir em uma intervenção que afeta o seu próprio bem jurídico não representa uma lesão, mas o concreto exercício do direito de dele usufruir. Isso significa dizer que as intervenções validamente consentidas em bens jurídicos disponíveis são, a rigor, atípicas.

As contribuições de nosso homenageado permitem uma leitura do consentimento centrada no respeito à autonomia, que muito tem a contribuir para o Direito Penal brasileiro. Este, contudo, é apenas um pequeno aspecto, tomando em perspectiva a grandiosidade de sua obra. Ao nos despedirmos de Claus Roxin, a sensação que permanece na comunidade jurídica internacional é a de que perdemos aquele que foi, por mais de seis décadas, o "rosto mundial da ciência do Direito Penal alemão, o seu melhor lado" (Greco, 2025, p. 443). O legado de sua "obra viva", que une o rigor metodológico à sensibilidade política, continuará a moldar a forma como o Direito Penal é pensado e aplicado. Como bem afirma seu discípulo, Luís Greco (2025, p. 465), "Claus Roxin é, de qualquer modo, imortal!"

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SIQUEIRA, Flávia; LEAL, Ana Paula Cardoso. O consentimento como expressão da autonomia do titular do bem jurídico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 10-13, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19632853. Disponível

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2810. Acesso em: 1 maio 2026.

Notas

- ¹ Não se olvida a existência dos modelos tripartidos ou diferenciadores, em especial desenvolvidos por Jakobs e Luzón Peña, por meio dos quais se atribui ao consentimento diferentes efeitos dogmáticos a depender de determinadas circunstâncias do caso concreto. Todavia, tais modelos fogem ao escopo do presente artigo.
- ² São pressupostos objetivos de validade do consentimento real a disponibilidade do bem jurídico tutelado e a anterioridade/revogabilidade do consentimento e, subjetivos, a capacidade para consentir, a inexistência de vícios do consentimento e o cumprimento do dever de esclarecimento médico (Siqueira, 2019, p. 95).
- ³ Em sentido contrário, para autores como Murmann (2011, p. 776) e Stratenwerth (2011, p. 1022), o consentimento não deve necessariamente se vincular ao resultado, como havíamos afirmado. Para eles, o consentimento se refere sempre ao afastamento da norma que impõe ao terceiro a evitação do resultado, já que o afetado abre mão da proteção concedida pela ordem jurídica, seja em relação à conduta ou ao resultado. Assim, essa figura dogmática seria suficiente e adequada para solucionar as questões de heterocolocação em risco consentida, que se referem apenas à anuência com a prática da conduta arriscada.
- ⁴ Dentre os defensores desse posicionamento, além dos acima mencionados, podemos ressaltar, no Brasil, Cirino dos Santos (2014, p. 261), Leques (2016, p. 65), Martinelli e De Bem (2017, p. 572); Martinelli (2014, p. 166). Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2017, p. 239).
- ⁵ García Calderón (2014, p. 146), tecendo críticas ao modelo desenvolvido por Roxin, fundamenta o afastamento da tipicidade, nos casos de consentimento, na falta de merecimento abstrato da pena, já que o exercício da liberdade faz com que a lesão ao bem jurídico seja irrelevante.
- ⁶ No original: "*Rechtsgüter wie der menschliche Körper oder das Sacheigentum werden nicht als von der Person ihres Trägers isolierte 'Gegenstände', sondern als Möglichkeiten zur Selbstverwirklichung des Rechtsgutsträgers geschützt.*"
- ⁷ Cf. críticas a essa concepção, com base na "proibição da confusão de bens jurídicos" (*Verbot der Rechtsgutvertauschung*), em Sternberg-Lieben (1997, p. 532) e Gaede (2014, p. 49).

Referências

- AMELUNG, Knut. *Die Einwilligung in die Beeinträchtigung eines Grundrechtsgutes*. Berlin: Duncker & Humblot, 1981.
- ARZT, Gunther. *Willensmängel bei der Einwilligung*. Frankfurt am Main: Athenäum, 1970.
- BADARÓ, Tatiana Maria. *Bem jurídico penal supraindividual*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- COSTA ANDRADE, Manuel da. *Consentimento e acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- GAEDE, Karsten. *Limitiert akzessorisches Medizinstrafrecht statt hypothetischer Einwilligung*. Heidelberg: C.F. Müller, 2014.
- GÁNDARA VALLEJO, Beatriz de la. *Consentimiento, bien jurídico e imputación objetiva*. Madrid: Colex, 1995.
- GARCÍA CALDERÓN, Beatriz Escudero. *El consentimiento en Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.
- GEERDS, Friedrich. Einwilligung und Einverständnis des Verletzten im Strafgesetzentwurf. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 72, n. 1-2, p. 42-92, 1960.
- GEERDS, Friedrich. Einwilligung und Einverständnis des Verletzten im Strafrecht. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, p. 262-269, 1954.
- GRECO, Luís. Das Strafrecht nach Claus Roxin. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 137, p. 443-465, 2025.
- GRECO, Luís; SIQUEIRA, Flávia. Promoção da saúde ou respeito à autonomia? Intervenção cirúrgica, exercício de direito e consentimento no Direito Penal médico. In: COSTA, Faria et al. (coord.). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*. Coimbra: Studia Juridica, 2017. v. 1, p. 643-669.
- HIRSCH, Hans Joachim. Vorbemerkungen §32. In: *Leipziger Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 11. ed. Berlin: De Gruyter, 2003.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts*. 5. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.
- KIENTZY, Dieter. *Der Mangel am Straftatbestand infolge Einwilligung des Rechtsgutsträgers*. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1970.
- KÜHNE, Hans Heiner. Die strafrechtliche Relevanz eines auf Fehlvorstellungen gegründeten Rechtsgutsverzichts. *JZ*, v. 8, p. 241-246, 1979.
- LENCKNER, Theodor; STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Vorbemerkungen §§ 32ff. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst (org.). *Strafgesetzbuch Kommentar*. 29. ed. München: C. H. Beck, 2014.
- LEQUES, Rossana Brum. *O consentimento do ofendido como excludente do tipo no Direito Penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2016.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-Penal*: limites da intervenção do Estado na liberdade individual pelo uso das normas penais. São Paulo: LiberArts, 2014.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. *Lições fundamentais de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MURMANN, Uwe. Zur Einwilligungslösung bei der einverständlicher Framdgefährdung. In: *Festschrift-Puppe*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011.
- NOLL, Tatbestand und Rechtswidrigkeit: Die Wertabwägung als Prinzip der Rechtfertigung. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 77, n. 1, 1965.
- PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.
- RÖNNAU, Thomas. *Lições fundamentais de teoria do delito*. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- RÖNNAU, Thomas. *Willensmängel bei der Einwilligung im Strafrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2001.
- ROXIN, Claus. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. Trad. Augusto Assis. In: LEITE, Alaor (org.). *Novos estudos de Direito Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 129-151.
- ROXIN, Claus. Die durch Täuschung herbeigeführte Einwilligung im Strafrecht. In: HAUSER, Robert; REHBERG, Jörg; STRATENWERTH, Günter (org.). *Gedächtnisschrift für Peter Noll*. Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1984. p. 275-294.
- ROXIN, Claus. Einwilligung, Persönlichkeitsautonomie und tatbestandliches Rechtsgut. In: BÖSE, Martin; STERNBERG-LIEBEN, Detlev (org.). *Grundlagen des Straf- und Strafverfahrensrechts*: Festschrift für Knut Amelung zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 2009. p. 269-286.
- ROXIN, Claus. *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*. Berlin: Walter de Gruyter, 1973.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal parte geral*: tomo I. Fundamentos - A estrutura da teoria do crime. Tradução: Augusto Assis et al. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- RUDOLPHI, Hans-Joachim. Literaturbericht v. Arzt, Willensmängel bei der Einwilligung (1970). *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 82, 1974.
- SCHMIDHÄUSER, Eberhard. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1970.
- SIQUEIRA, Flávia. *Autonomia, consentimento e Direito Penal da medicina*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Direito penal médico e consentimento presumido. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 10, n. 42, p. 85-99, 2011.
- STERNBERG-LIEBEN, Detlev. *Die objektiven Schranken der Einwilligung im Strafrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- STRATENWERTH, Günter. Einverständliche Framdgefährdung bei fahrlässigem Verhalten. In: *Festschrift-Puppe*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011.
- WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Strafrecht Allgemeiner Teil*: Die Straftat und ihr Aufbau. 46. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. v. 2, t. 2.
- ZIPF, Heinz. *Einwilligung und Risikoübernahme im Strafrecht*. Berlin: Luchterhand, 1970.

